

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019  
(Dados Pessoais/Direitos Fundamentais)**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

**Autor:** Senador EDUARDO GOMES e  
outros

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

Após o oferecimento e a leitura do parecer à Emenda 17, de 2019, recebi diversas contribuições de pares desta Comissão Especial, assim como de agentes capacitados e pessoas estudiosas na matéria. Tendo refletido acerca dessas ponderações, conclui pela necessidade de aperfeiçoar a matéria em dois pontos específicos.

Em primeiro lugar retirei a expressão “e outros aspectos institucionais” do inciso XXVI do art. 21 para enfatizar que a futura Lei que irá criar a agência reguladora deverá tratar apenas da criação do órgão. Dessa forma, será assegurada maior perenidade à LGPD.

Em segundo lugar, como forma de dar maior ênfase e destaque à independência que se quer dar ao futuro órgão regulador, optamos por explicitar esse atributo no texto normativo. Assim, a Lei, a ser formulada pelo Poder Executivo, deverá criar o órgão à semelhança das atuais agências reguladoras.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019  
(Dados Pessoais/Direitos Fundamentais)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019**

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“Art. 5º  
.....  
.....  
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;  
..... (NR) ”

Art. 2º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

““Art. 21. ....  
.....  
XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente.”

Art. 3º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. ....  
.....  
XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.  
..... (NR) ”

Art. 4º Para os efeitos do inciso XXVI do art. 21, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda, o órgão regulador será entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

2019\_24287